

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

1ª Sessão Ordinária de 2025 – 11/02/2025

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.00977/2024-00-Rel.

Jaime Miranda

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº

1.00513/2024-69-Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº

1.00917/2024-25-Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso

Notícias nº 1.00664/2024-80-Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.01028/2022-40-

Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso

Procedimento Administrativo disciplinar nº

1.01138/2024-00-Rel. Ivana Cei

Processo sigiloso

Embargos de Declaração em Procedimento de

Controle Administrativo nº 1. 01035/2024-04-

Rel. Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO.

JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8. NECESSIDADE DE SE EVITAR CONFLITO DE DECISÕES ENTRE CNMP E PODER JUDICIÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PCA.

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público que determinou a extensão dos efeitos de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça a todos os candidatos.

2. Existência de identidade de partes e objeto entre o Procedimento de Controle Administrativo e ação judicial previamente ajuizada. Incidência da Súmula CNMP nº 8, que impede a tramitação de Procedimento administrativo quando há demanda judicial idêntica em curso.

3. Aparente risco de conflito entre decisões administrativas e jurisdicionais, o que comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade do certame. Impossibilidade de o CNMP atuar como instância revisora de decisão judicial transitada em julgado ou de Ampliar seus efeitos além das partes do processo originário.

4. Embargos de Declaração conhecidos e providos para determinar o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração para determinar o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo ante a incidência da Súmula CNMP nº 8, uma vez houve a prévia judicialização da matéria, nos termos do

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargos de Declaração em Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01283/2022-10-Rel.Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº 1.01161/2024-69-Rel.Edvaldo Nilo

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Trata-se de petição apresentada contra Acórdão do CNMP que, por unanimidade, julgou improcedente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

2. Conforme o art. 6º e art. 156 do RICNMP, das decisões do Plenário do CNMP não cabe recurso, salvo Embargos de Declaração.

3. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade e conversão do apelo interposto em Embargos de Declaração, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos para interposição dos declaratórios.

4. Precedentes do STJ e do CNMP no sentido da impossibilidade de se utilizar a fungibilidade recursal nas hipóteses em que há expressa previsão regimental acerca do recurso cabível.

5. O recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP.

6. Não conhecimento da petição anômala e consequente certificação do trânsito em julgado.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Recurso Interno em Notícia de Fato – RI-NF nº 1.01171/2024-03 -Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA TRAMITAÇÃO IRREGULAR DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 154 DO RICNMP. PRECEDENTES DESTES CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Arnaldo Luiz Lippi em face de decisão de indeferimento de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação dele, noticiando suposta tramitação irregular e arquivamento indevido do procedimento disciplinar, além de aventada remoção involuntária do noticiante sem a devida motivação.

2. Constatado o descumprimento do prazo de cinco dias úteis para interposição do Recurso Interno, nos termos do art. 154 do RICNMP, não resta cumprido requisito indispensável ao prosseguimento do feito, devendo ser mantidas as razões da decisão recorrida.

3. Recurso Interno NÃO CONHECIDO.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, mantendo integralmente o indeferimento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância

do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Notícia de Fato nº1.01172/2024-67 (Recurso Interno) - Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA SOBRE DENÚNCIA CRIMINAL NO SITE INSTITUCIONAL. PROCESSO CRIMINAL SEM DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDOTA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que, com fundamento no artigo 73-A, §2º, II e IV, do RI/CNMP, indeferiu liminarmente a presente Notícia de Fato.

2. Há manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, quando a representação indica irresignação contra a divulgação de notícia em página oficial do Ministério Público referente a ato não sigiloso e ainda sem menção ao nome do noticiante. Precedentes do CNMP.

3. Carece de provas a representação que, além de não evidenciar ilegalidade na conduta, não



Edição nº 01/2025

11/02/2025

individualiza qual o membro ou servidor por ela responsável.

4. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº 1.01187/2024-80 -Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências interposto em face de decisão de arquivamento monocrático do presente feito.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Portanto, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática de arquivamento configura a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido o presente Recurso Interno. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Não cabe, em sede recursal, inovar o pedido veiculado na petição inicial. Precedentes do STJ.

5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargos de Declaração em Revisão de Decisão do Conselho nº 1.01254/2024-10 -Rel. Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE DECISÃO DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MENÇÕES A FATOS ESTRANHOS AO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO DO PLENÁRIO A ERRO. DECISÃO FUNDAMENTADA ADEQUADAMENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração possuem natureza jurídica específica e fundamentação vinculada, não se prestando ao reexame de mérito das questões já decididas.

2. No caso concreto, não se verificam omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, o qual foi devidamente fundamentado e reconheceu o não cabimento da Revisão de Decisão do Conselho, conforme o art. 152 do Regimento Interno do CNMP.

3. As alegações de nulidade, fundadas em suposta indução a erro dos demais Conselheiros não prosperam, considerando que o voto do Relator



Edição nº 01/2025

11/02/2025

foi disponibilizado previamente no sistema eletrônico de votação do CNMP, sendo acessado e analisado por todos os julgadores antes da data de chamamento e efetivo julgamento.

4. Quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé no Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00456/2024-72, esta foi fundamentada no abuso do direito de petição.

5. Inexistindo quaisquer vícios ou nulidades que comprometam a decisão recorrida, impõe-se a manutenção do acórdão embargado.

6. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00004/2025-80 -Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso na qual a requerente impugna a concessão

da remoção por antiguidade a Promotor de Justiça, ao argumento de que teria se dado mediante abuso de autoridade por parte da chefia institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a fim de prejudicar investigações em andamento.

II – A razão de decidir da decisão monocrática de arquivamento foi o entendimento de que, uma vez que a remoção questionada se deu por antiguidade, caracterizando-se, por consequência, como voluntária, restou afastada qualquer suspeita de tentativa de interferência na atividade ministerial do membro, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade ou de violação de normas jurídicas, argumentos os quais não foram refutados pela recorrente.

III – É ônus da recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Além disso, a recorrente formula pedidos diversos daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação em sede de recurso interno, o que impede o exame da matéria. Precedentes do CNMP.

V – Recurso Interno não conhecido

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00017/2025-96 -Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a suspensão de recomendação expedida pelo Parquet no sentido de orientar ao Departamento da Polícia Federal local a adoção de medidas destinadas à entrega de bens apreendidos em depósito fiel às prefeituras.

II – O CNMP não possui competência para determinar a suspensão de atos do Ministério Público decorrentes do exercício de suas atribuições finalísticas, as quais são resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

III -Por ser a recomendação instrumento cuja expedição se faz no exercício da atividade finalística do Ministério Público, não cabe a este Conselho Nacional a realização de juízo de valor acerca do conteúdo do ato, sob pena de interferência indevida na atuação ministerial e consequente violação ao referido postulado. Precedentes do CNMP.

IV - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições - CA nº 1.01045/2024-59 - Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTO DE RENDA E IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. POSSÍVEL CONEXÃO. INCONVENIÊNCIA DE REUNIR AS INVESTIGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS TRIBUTOS FEDERAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto a apuração de possível crime contra a ordem tributária, haja vista que o titular de um tabelionato deixou de realizar recolhimentos tributários obrigatórios de âmbito municipal (imposto sobre serviços de qualquer natureza), estadual e federal (imposto de renda e contribuição previdenciária).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração do feito, definindo sobre a aplicabilidade da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça¹, ao caso ora em apreço.

3. Na situação em testilha, embora os delitos possam ter sido perpetrados no mesmo contexto fático, o que é circunstância apta a ensejar a reunião das investigações, a conexão não possui caráter absoluto, conforme preconiza a regra do art. 80 do CPP.

4. À vista disso, a reunião das investigações, com a respectiva remessa integral do feito ao MPF, mostra-se inviável, sobretudo considerando que eventuais crimes contra a ordem tributária foram praticados de formas diferentes, com circunstâncias próprias e procedimentos separados em cada ente federativo, conforme demonstrado na planilha contendo a declaração anual correcional de 2018.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01096/2024-35 -Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART.33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Santa Catarina), nos autos do Inquérito Policial nº 5031017-69.2024.8.24.0038.

2. Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC com o fito de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

3. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de tráfico de entorpecentes se efetiva apenas com a devida comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei nº 11.343/06, o que não se evidencia nos autos.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos autos Inquérito Policial nº 5031017-69.2024.8.24.0038.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar



Edição nº 01/2025

11/02/2025

improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5031017- 69.2024.8.24.0038, sem prejuízo de posterior declínio de atribuição ao Ministério Público Federal se no curso das investigações for constatada a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Controle de Atribuições – CA nº 1.01112/2024-90-Rel-Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS EDITAIS Nº 08/2023 (AUDIOVISUAL) E Nº 09/2023 (DEMAIS LINGUAGENS) CONTEMPLADOS COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAIS EXECUTADOS PELA FUNCAP E FUNCAJU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Sergipe em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto notícia de fato instaurada para apurar eventuais irregularidades nos Editais de Chamamento Público nº 08/2023 (audiovisual) e nº 09/2023 (demais linguagens), publicados pela Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU), no tocante a execução dos recursos

federais da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração das possíveis irregularidades nos referidos processos seletivos, no que tange à alegação de inobservância das políticas públicas.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em apreço, a priori, não há indícios de desvio, apropriação ou malversação do dinheiro público repassado pela União, e sim possíveis falhas na condução dos editais pelos órgãos estaduais e municipais de gestão, quais sejam a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe (FUNCAP) e Fundação Cultural Cidade de Aracaju (FUNCAJU).

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Sergipe para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em



Edição nº 01/2025

11/02/2025

razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições - CA nº 1.01135/2024-40-Rel-Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VENDA DE CARVÃO VEGETAL NATIVO SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.26.000.002668/2023-24, instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destinado a apurar a suposta venda de carvão vegetal nativo sem licença e sem Documento de Origem Florestal (DOF), bem como a inserção de informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF).

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração do possível comércio ilegal de carvão vegetal nativo sem licença obtida e sem Documento de Origem Florestal – DOF.

3. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

4. A competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF aplica-se quando demonstrado que a infração atinge, de modo direto e específico, a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, consoante art. 109, inciso I, da CF.

5. No caso em apreço, não há evidências da ocorrência de dano ambiental interestadual nem elementos nos autos capazes de demonstrar que o carvão vegetal tenha sido extraído de propriedade da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições-CA nº 1.101152/2024-78-Rel-Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E



Edição nº 01/2025

11/02/2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORES VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), EM RAZÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FIRMADOS NO ÂMBITO DO DENOMINADO “ANEL INTEGRAÇÃO”. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. FATOS DESMEMBRADOS E INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto o Inquérito Civil nº 0046.23.051442-7, instaurado com vistas a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, praticados por servidores vinculados ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em razão dos contratos de concessão de rodovias firmados no âmbito do denominado “Anel Integração”.

2. A análise cinge-se em definir se há, ou não, interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de suposto ato de improbidade.

3. Em matéria cível, a competência da Justiça Federal é firmada com base no critério em razão da pessoa (*ratione personae*), abrangendo as

causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

4. No presente caso, os atos investigados referem-se a agentes públicos estaduais dos órgãos de concessão e fiscalização do ente concedente que, em tese, favoreceram o contrato de concessão nº 075/97 com benefícios indevidos, recebendo em troca vantagem financeira.

5. Ainda que existam procedimentos próprios em trâmite na Justiça Federal, na esfera cível, isso não altera a competência absoluta definida pelo artigo 109, da Constituição Federal, uma vez que a modificação de competência por conexão é admitida nas hipóteses de competência relativa, mas não nos casos de competência absoluta (art. 54 do CPC/2015).

6. Embora alguns trechos das rodovias do Anel de Integração sejam de jurisdição federal, a investigação não tem por foco contratos diretamente celebrados entre a União e as empresas, e sim atos administrativos praticados por autoridades estaduais, supostamente ensejadores de improbidade administrativa.

7. A atribuição para a apuração do feito incumbe ao MPPR, uma vez que ausente interesse da União a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

8. Conflito de atribuição julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Público do Estado do Paraná, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01243/2024-12-Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO PARTICULAR. ÁREA QUE NÃO PERTENCE À UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar a atribuição para a persecução civil das irregularidades na implantação, na execução e na ocupação do Loteamento Lagoas de Muriú, localizado no Município de Ceará-Mirim/RN.

2. Área que não pertence à União. Apenas 4,03% do loteamento se encontra em terreno de marinha, sendo que essa área está regularizada para uso de terceiros.

3. Não há Unidades de Conservação Federais no local e nem bens arqueológicos, não havendo, portanto, interesse da União no feito.

4. Conflito conhecido e julgado procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar na apuração do aspecto civil do feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01250/2024-04-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME, EM TESE, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O EVENTO POLÍTICO OU COM SUSPOTOS CRIMES ELEITORAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Eleitoral no Estado de Sergipe, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar a Notícia de Fato nº 2024.02.176.0000031 – MPEXTRA.

2. De pronto, não resta qualquer dúvida acerca da Atribuição do Ministério Público estadual, isto é, da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória para a apuração do caso ora em análise, pois refere-se à conduta realizada por particulares



Edição nº 01/2025

11/02/2025

durante o decorrer do dia, sem, portanto, conexão exclusiva com o evento político.

3. Ademais, da detida análise acerca do noticiado, não é possível identificar condutas aptas a interferir no bom andamento do processo eleitoral, na regularidade do direito de voto ou, ainda, qualquer ligação com supostos crimes eleitorais realizados no âmbito da campanha eleitoral.

4. Precedentes do CNMP.

5. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01262/2024-58-Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO PELA PREFEITURA DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA

GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível irregularidade praticada pela Prefeitura de Dourados/MS mediante a abertura de processo seletivo para contratação de agentes comunitários dessaúde em caráter temporário, em violação ao disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/2006, para viabilizar a execução de projeto financiado com recurso federal.

II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedentes do STJ.

III – Na hipótese, verificando-se que os fatos narrados apontam para a existência de deficiências na gestão da saúde municipal, com a possível ilegalidade na forma de ingresso adotada para determinada categoria de servidores públicos municipais, a qual não poderia ser de caráter temporário, promovida pelo município, de forma que o interesse que prevalece se restringe à órbita daquele ente federativo, ausentes quaisquer indícios de desvios ou irregularidades na aplicação de recursos federais por agentes públicos, por ora, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente



Edição nº 01/2025

11/02/2025

atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF e do CNMP.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01286/2024-61-Rel.Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual versa sobre a suposta prática de crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, tendo em vista a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo adulterado para acesso a área portuária administrada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).

2. A CDRJ, constituída como uma sociedade de economia mista, conforme do art. 3º do Decreto-lei n. 256/1967, após alteração em seu estatuto social, foi transformada em empresa pública federal, com amparo em permissivo previsto no art. 91 da Lei n. 13.303/2016.

3. O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal prescreve que compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nos fatos noticiados, o documento com indícios de falsificação foi apresentado para acesso à infraestrutura na qual a empresa pública é a autoridade portuária.

4. Ao encontro da exegese dos Tribunais Superiores, compreende-se o interesse direto da União e a competência da Justiça Federal, com consequente atribuição do Parquet federal para a continuidade das investigações.

5. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 1.30.001.004087/2024-75.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.30.001.004087/2024-75, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Conflito de Atribuições nº 1.01294/2024-07- Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PREJUÍZO DIRETO AO PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições que visa definir a atribuição institucional para atuar em Inquérito Policial, no qual foi informado suposta ocorrência de fraude eletrônica em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal.
2. Vislumbrou-se que as supostas transferências bancárias fraudulentas lesionaram tão somente à vítima, que é pessoa física, não havendo dano direto ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.
3. Procedência do Conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na investigação dos fatos objeto do Inquérito Policial nº 5009225-49.2022.4.003.6181, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01299/2024-77- Rel.Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitado), relativo à atuação em Notícia de Fato instaurada para apurar possível “pirâmide financeira” supostamente praticada por empresa que operaria no mercado de criptomoedas, prometendo retornos financeiros expressivos e supostamente fraudando investidores.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a captação de recursos de terceiros, ainda que com características de pirâmide financeira, envolver a oferta de contrato de investimento coletivo, sem registro prévio junto ao órgão regulador (CVM), a conduta encontra tipificação, em tese, na Lei n. 7.492/1986, atraindo a competência da Justiça Federal.
3. No caso, não há indícios de efetiva oferta de contrato coletivo de investimentos capaz de caracterizar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se conclui que a atribuição para prosseguir nas apurações é, por ora, do Ministério Público Estadual.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para o caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº1.01302/2024-16-
Rel.Engels Muniz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. “OPERAÇÃO SAND CASTLE”. APURAÇÃO DE FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. BENS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC) em face do Ministério Público Federal em Inquérito Policial que apura supostas fraudes em procedimentos licitatórios com verbas repassadas pela União, organização criminosa e estelionato envolvendo desvio das mencionadas verbas.

2. No âmbito penal, para justificar a competência da Justiça Federal basta que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou

interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, da CF/88. Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Conflito de Atribuições nº1.01307/2024-94-
Rel.Cíntia Brunetta**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

SÃO GONÇALO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DESTINADO A APURAR POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS), EM CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM. INTERESSE FEDERAL

EVEVIDENCIADO.IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



Edição nº 01/2025

11/02/2025

1. Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim/RJ) nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.30.020.000250/2024-01 (Procedimento MPRJ 2022.00961787).

2. Referido procedimento foi instaurado com vistas a apurar possível desvio de verbas públicas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Guapimirim.

3. No aspecto criminal, a jurisprudência do STF e STJ tem entendido que a presença do interesse da União na fiscalização e destinação dos recursos federais justifica a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição investigativa do Ministério Público Federal.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Gonçalo para atuar nos autos Procedimento Preparatório -PP nº 1.30.020.000250/2024-01 (Procedimento MPRJ 2022.00961787).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Gonçalo para atuar nos autos Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.020.000250/2024-01 (Procedimento MPRJ

2022.00961787), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01311/2024-07- Rel.Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITOS CIVIS E PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS DO INCRA. IMÓVEIS PERTENCENTES À AUTARQUIA FEDERAL. NATUREZA PRECÁRIA DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO CONCEDIDOS AO PARTICULARES. ATRIBUIÇÃO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostos danos ambientais em lotes de assentamentos de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no município de Terenos/MS.

II – Cabe ao MPF apurar possível dano ambiental em imóvel que pertence ao INCRA, com posse precária conferida a particular por intermédio de título de domínio com cláusulas resolutivas. Precedente do CNMP.

III – Na hipótese, considerando que a utilização da área pelos particulares não goza de definitividade, uma vez identificado eventual descumprimento de cláusula resolutiva, a autarquia federal poderá

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

proceder ao cancelamento do título conferido, e, uma vez revertida a posse em favor da União, caberá à Administração Pública Federal a adoção de providências para regularização da propriedade, em razão da natureza Porter rem

Da obrigação.

IV – Uma vez que a titularidade permanece de natureza pública, resta atraída a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do Ministério Público Federal.

V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01314/2024-78-Rel.Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DAS VERBAS PROVENIENTES DE PROGRAMA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para acompanhar suposta prática de improbidade administrativa pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Esportes do município de Paulista/PE e sua assessora jurídica, envolvendo a execução do contrato referente à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

II – Em que pese o contrato em questão ser custeado com recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, mediante transferência fundo a fundo, não há nos autos indícios de uso indevido de verbas provenientes do programa federal, ausente, portanto, interesse da União.

III – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01322/2024-05-Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCEDIMENTO DESTINADO A

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 01/2025

11/02/2025

APURAR PROBLEMAS ESTRUTURAIS EM CONJUNTO HABITACIONAL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EMPRESA PÚBLICA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE) em procedimento que apura notícias de danos estruturais no Conjunto Habitacional Antônio Feitosa Ramos, localizado no Distrito de Igapó, no Município de Lagoa do Ouro/PE, cuja construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério *ratione personae*. Precedentes.

3. Na hipótese vertente, a CEF informou ter atuado como agente financeiro, afastando qualquer responsabilidade técnica pelo projeto e pela edificação. Não configuração de interesse federal direto apto a deslocar a atribuição para o MPF.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01333/2024-03- Rel.Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTORIDADE FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTORIDADE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar e processar supostos crimes de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

II – Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processamento e julgamento do delito de uso de



Edição nº 01/2025

11/02/2025

documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando a natureza do órgão responsável pela expedição do documento. Precedentes do STJ. Súmula nº 546 do STJ.

III – No caso do crime de porte ilegal de arma de fogo, a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou de conexão entre o porte e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria a Súmula nº 122 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal." Precedentes do STJ.

IV – O mero fato de uma arma de fogo ter sido apreendida no mesmo contexto em que foi praticado o outro delito imputado ao réu, qual seja, a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedente do STJ.

V – Parcial procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público

Federal quanto ao crime de uso de documento falso e da atribuição do Ministério Público Estado do Pará quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal quanto ao crime de uso de documento falso e a atribuição do Ministério Público Estado do Pará quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01361/2024-30- Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS PRATICADO PELA VIA POSTAL. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MPRJ.

1. Conflito de atribuições que visa definir a atribuição institucional para atuar em investigação de crime de tráfico interestadual de drogas praticado mediante trânsito postal de correspondência entre diferentes estados-membros da Federação.

2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, pois o tipo penal se configura frente à adequação



Edição nº 01/2025

11/02/2025

da conduta a um ou mais versos nucleares (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

3. Quando praticado por via postal, o crime de tráfico de drogas se consuma no local da postagem, do envio, da remessa da mercadoria, não subsistindo relevância o fato de ter havido ou não interceptação da correspondência com conteúdo ilícito antes de chegar ao endereço destinatário.

4. Procedência do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar na investigação dos fatos objeto Notícia de Fato nº 02.22.0010.0059002/2024-64, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00005/2025-34-Rel.Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. PACIENTE COM EPILEPSIA REFRATÁRIA. TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERA. SÚMULA VINCULANTE Nº 60L. VALOR ANUAL DO TRATAMENTO COMO FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VALOR INFERIOR A 210 (DUZENTOS E DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições tendo como suscitante o Ministério Público Federal Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG (MPF) e como suscitado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG). O conflito se dá nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.001.000708/2024-13, instaurada pelo MPF, a partir da Notícia de Fato nº 02.16.0394.0159919.2024-32 do MP/MG, em que se noticia eventual irregularidade na recusa do fornecimento de medicamento Canabidiol a um paciente diagnosticado com epilepsia refratária, medicamento esse que possui registro na Anvisa, mas não está disponibilizado gratuitamente pelo SUS.

2. No julgamento Tema 1.234, o STF fixou, entre outras teses, a de que a fixação da competência das demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo for igual ou superior ao valor de 210 (duzentos e dez) salários mínimos.

3. O contrário sensu, tais demandas hão de tramitar na Justiça Estadual quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo for inferior a 210 (duzentos e dez) salários-mínimos.

4. Conforme o Enunciado da Súmula Vinculante nº 60: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Inter federativos (e seus fluxos) homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243”.

5. No caso dos autos, mesmo considerando o maior valor apresentado, o valor anual do medicamento é inferior a 210 salários-mínimos, razão pela qual, pelo menos em tese, há indícios de que a competência para processar e julgar eventual ação civil é da Justiça Estadual, nos termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 60 e do Tema 1.234 da repercussão geral.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito Negativo de Atribuições para julgá-lo procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.00032/2025-07-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS POR MUNICÍPIO. VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) em face do Ministério Público Federal (MPF) nos autos de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratos celebrados entre o Município de Codó/MA e determinada empresa, nos anos de 2021, 2022 e 2023, com recursos oriundos do FUNDEB.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no âmbito cível, a competência federal, e consequentemente a atribuição do MPF, só se configura com o interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que ocorre com a presença delas nos polos da demanda, conforme o critério *ratione personae*. Precedentes.

3. No caso vertente, restou comprovada a complementação do FUNDEB por verbas federais, atraindo, portanto, a competência federal para apurar notícias de eventuais irregularidades nos pagamentos de contratos entre o município de Codó/MA e empresa investigada.

4. Conflito julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Caxias/MA) para condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Correição **nº1.00440/2024-04-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Pernambuco entre 13 e 24 de maio de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária temática em Direitos Fundamentais no

Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Correição **nº1.00508/2024-92-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Paraná entre 27 de maio e 7 de junho de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária temática em Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00638/2024-61-Rel.Engels Muniz**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXPRESSÕES DIRECIONADAS À ADVOGADA, AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RETORSÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE DEPRECIAR, MENOSPREZAR OU SE REFERIR AO TRABALHO DA ADVOGADA SOB UMA PERSPECTIVA MISÓGINA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), Francisco de Assis Santiago, diante da existência de indícios do cometimento de infração disciplinar de descumprimento dos deveres funcionais de desempenhar com zelo e presteza suas funções; de manter ilibada conduta pública e particular; de tratar com urbanidade magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça; e de zelar pelo prestígio da Justiça, por

suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

2. Dos fatos imputados na peça acusatória, consta que o membro teria proferido expressões direcionadas a uma advogada a adjetivando como “galinha garnisé” e “histérica” (fatos 2 e 3), além de sugerir que ela faria um “strip-tease” (fato 1) durante sessão do Tribunal do Júri.

3. Os elementos probatórios amealhados refutam a ideia de que as expressões foram empregadas com sentido misógino ou no intuito de depreciar a atuação da advogada. Aliás, o histórico funcional e pessoal do membro conduz à conclusão diametralmente oposta, porquanto se constata uma larga experiência no Tribunal do Júri, no qual oficia desde 1993, gozando de elogios e reconhecimentos dos mais variados atores que laboraram com ele.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente PAD, absolvendo o membro requerido das imputações formuladas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Correição nº1.00718/2024-08-Rel.Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Tocantins entre 22 de julho e 1º de agosto de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa

da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado de Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº1.01306/2024-30-Rel.Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE MÁCULA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL FRUTO DE SUPOSTA PARCIALIDADE DA MEMBRO. COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDE A ACUSAÇÃO DE DESVIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apurar a atuação de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo em processo judicial de guarda.

2. Durante a instrução se observou que as manifestações da Promotora de Justiça estão fundamentadas e foram, ao final, acolhidas judicialmente. Ausência de indícios de desvio de conduta funcional. Claro controle jurisdicional dos atos finalísticos do Ministério Público pelo Poder Judiciário.

3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Revisão de Processo Disciplinar nº1.01083/2024- 20-Rel.Jaime Miranda

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PARTICIPAÇÃO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA EM CONGRESSO EM OUTRO ESTADO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Revisão de Processo Disciplinar instaurada por iniciativa da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que negou recurso contra decisão proferida pelo Conselho Superior no âmbito do Processo da Sindicância nº 10.2023.00000147-3, que tramitou naquela unidade ministerial.

2. Participação de Promotora de Justiça em congresso realizado em outro estado da federação sem autorização do Conselho Superior do Ministério Público e sem a publicação do devido ato pelo Procurador-Geral de Justiça.

3. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 15, XI), a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (art. 203, §1º) e o Provimento nº 29/2016/PGJ do Ministério Público cearense (art. 2º) determinam que o afastamento para participação em congresso, curso ou similar deve ser precedido de autorização pelo Conselho Superior do Ministério Público.

4. A Promotora de Justiça apresentou três pedidos de afastamento para congressos ou similares, em um período de seis meses, tendo desistido do pedido referente ao Congresso Nacional do Tribunal do Júri, ocorrido entre 4 e 6 de outubro de 2023, após ter sido intimada para apresentar certidão da Secretaria de Recursos Humanos sobre eventual autorização para congresso ou similar anterior e o respectivo período de afastamento.

5. Não obstante a desistência do pedido, homologada pela Administração Superior, e a ausência de autorização para afastamento, a Promotora de Justiça compareceu ao referido congresso.

6. O Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante opinou pela aplicação da pena de advertência, em conformidade com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (art. 212, XIII, XIV e XVII, art. 217, VI, e art. 225, I).

7. O Conselho Superior, entretanto, por maioria, absolveu a Promotora de Justiça por ausência de dolo e, em sede de recurso, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, também por maioria, manteve a decisão.

8. Configura-se dolo inequívoco quando o membro ministerial protocola desistência de pedido de autorização de afastamento para frequentar congresso ou similar e mesmo assim comparece ao referido congresso, especialmente já tendo feito outros pedidos para a mesma espécie de afastamento em cumprimento às regras legais.

9. Quando a lei determina a aplicação de uma pena para determinada infração disciplinar, havendo provas robustas de materialidade e



Edição nº 01/2025

11/02/2025

autoria, não há discricionariedade para o julgador deixar de aplicar a pena cominada ao fato, ainda que o membro ministerial tenha bons antecedentes, em obediência aos princípios da legalidade estrita e da impessoalidade

10. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada procedente, para determinar a aplicação da pena de advertência à Promotora de Justiça Vanda a Maria Frota Azevedo.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Edvaldo Nilo, vencidos o Relator e os Conselheiros Fernando Comin, Paulo Passos e Ângelo Fabiano, que julgavam procedente a Revisão de Processo Disciplinar, para determinar a aplicação da pena de advertência a Membro do Ministério Público do Estado do Ceará. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Avocação nº1.01290/2024-84-Rel.Moacyr Rey

PEDIDO DE AVOCÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES E RELACIONADOS AO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AO VITALICIAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE E IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORA-GERAL. EVIDENTE DETERIORAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL/PROCEDIMENTAL DECORRENTE DAS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS PELO REQUERENTE. ATRASOS NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES. EXIGUIDADE DO

PRAZO PRESCRICIONAL. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL.

I - Trata-se de pedido formulado por Promotor de Justiça do Estado do Amapá em que pugna pela avocação de procedimentos e processos disciplinares e relativos ao estágio probatório e ao vitaliciamente em curso na Corregedoria Geral do Ministério Público daquele estado.

II – De acordo Com a jurisprudência do CNMP, a avocação deve ocorrer de forma excepcional, visando a garantir a viabilidade e a efetividade da persecução disciplinar, sem comprometer a preservação das instituições e órgãos envolvidos.

III - O posicionamento desfavorável ao requerente enquanto membro do Conselho Superior não tem o condão, por si só, de denotar mácula à imparcialidade de sua posterior atuação como Corregedora-Geral em correções, procedimentos e processos disciplinares, bem como na avaliação do estágio probatório e do vitaliciamente, a qual decorre de previsão legal conforme o art. 31, incisos I, III, IV, VIII e IX, da LOMPAP.

IV – O procedimento para a avaliação da conduta social dos membros do Ministério Público durante o período de estágio probatório encontra-se previsto em atos normativos locais.

V – Ausência de notícia de utilização pela Corregedoria-Geral das declarações acerca das tatuagens do Promotor de Justiça, registradas por policiais militares, como critério para uma avaliação negativa da conduta social.



Edição nº 01/2025

11/02/2025

VI – A instauração de procedimento para verificação de incapacidade mental pelo Conselho Superior a partir de sugestão do Corregedor-Geral, além de respaldada por previsão legal, teve por fundamento evidências de diagnóstico de afetação da saúde mental do Promotor de Justiça, bem como os potenciais impactos no estágio probatório e as eventuais implicações de sua conduta no âmbito ético-disciplinar, de modo que não é possível identificar na medida um caráter preconceituoso ou persecutório.

VII - Apontados indícios de irregularidades relativas a excesso de prazo em processos judiciais, a opção do órgão disciplinar local pela instauração da correição extraordinária, prevista no art. 152 da LOMPAP, como meio de apuração preliminar insere-se no âmbito de sua discricionariedade.

VIII - A fragmentação dos procedimentos e processos disciplinares instaurados em desfavor do requerente decorre da inexistência de conexão e das distintas fases apura tórias dos fatos noticiados à Corregedoria-Geral.

IX – Sobre a instauração dos PAD a partir de representações anônimas, nos termos da Súmula nº 611 do STJ, “desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”.

X - Quanto ao suposto excesso de prazo no âmbito de notícias de fato, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas durante os

procedimentos de natureza investigativa não geram a nulidade do PAD.

XI – No que tange à suposta demora no julgamento dos processos disciplinares, nos termos da Súmula nº 592 do STJ, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

XII - Em que pese não evidenciados indícios de parcialidade ou de irregularidade na atuação da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do MPAP na análise dos procedimentos e processos disciplinares e administrativos relativos ao requerente, da análise dos autos, resta evidente a deterioração na relação processual/procedimental ali estabelecida.

XIII – Diante dos atrasos na instrução dos processos administrativos disciplinares decorrentes de impugnações à atuação da Corregedoria-Geral, fundadas especialmente em sua alegada suspeição, bem como da exiguidade do prazo prescricional quanto às faltas puníveis com advertência ou censura, mostra-se necessária a intervenção do CNMP a fim de assegurar a efetividade da persecução disciplinar.

XIV - Avocação dos Processos Administrativos Disciplinares nº 24.06.0000.0005899/2024-84, 35.06.0000.0009220/2023-55 e 35.06.0000.0011006/2023-42, bem como das Reclamações Disciplinares nº 22.06.0000.0009639/2023-21 e 22.06.0000.0008271/2023-97, instaurados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

XV - Suspensão do estágio probatório do Promotor de Justiça do Estado do Amapá até o julgamento de todos os processos administrativos disciplinares avocados, com a consequente suspensão dos procedimentos administrativos em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá relativos a seu vitaliciamente e a instauração de Pedido de Providências no âmbito deste Conselho Nacional para o acompanhamento desses feitos.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela avocação dos processos administrativos disciplinares nºs 24.06.0000.0005899/2024-84, 35.06.0000.0009220/2023-55 e 35.06.0000.0011006/2023-42, bem como das Reclamações Disciplinares nº 22.06.0000.0009639/2023-21 e 22.06.0000.0008271/2023-97, instaurados pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, e, ainda, decidiu pela suspensão do estágio probatório do Requerente até o julgamento de todos os processos administrativos disciplinares avocados, com a consequente suspensão dos procedimentos administrativos em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá relativos a seu vitaliciamente, determinando, também, a instauração de Pedido de Providências no âmbito deste Conselho Nacional para acompanhamento desses feitos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Revisão de Processo Disciplinar-RPD
nº1.01100/2024-38-Rel.Paulo Passos**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PEDIDO LIMINAR. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO MEMBRO PROCESSADO POR MAIS 120 (CENTO E VINTE) DIAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO MONOCRÁTICO DA MEDIDA. DECISÃO REFERENDADA, NOS TERMOS DO ART. 89, § 3º, RICNMP.

O Conselho, por maioria, referendou a decisão de prorrogação da medida cautelar de afastamento do membro processado do exercício das funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 04/02/2025, assegurados os efeitos financeiros do cargo, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Nilo, Cíntia Brunetta e Antônio Odílio que não referendavam a mencionada decisão. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Interno no Processo Administrativo Disciplinar -PAD nº1.00635/2019-70-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RETIRADA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE ALTERAÇÃO DA NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DO CNMP SOBRE O JULGAMENTO DE MÉRITO DOS AUTOS. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO RITO DO RICNMP E DE PRECEDENTE SOBRE O TEMA. REGULARIDADE DA DIVULGAÇÃO. INSURGÊNCIA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

INSUBSISTENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recuso interno contra a decisão monocrática que indeferiu os pedidos da recorrente de retirada e, subsidiariamente, de alteração do conteúdo de notícia veiculada no site do CNMP sobre o julgamento de mérito de processo administrativo disciplinar, por fazer referência ao nome da processada, ao número do feito e à sanção aplicada.

II. Questão em discussão

2. Alegação de afronta ao art. 240 da LC nº 75/1993, que prescreve a aplicação reservada da penalidade de censura e de violação ao sigilo que deve reger processos de tal natureza.

III. Razões de decidir

3. A divulgação da penalidade sofrida pela recorrente seguiu os padrões validados pelo Plenário do CNMP no julgamento do Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85, oportunidade em que foi assentada a validade da publicidade das sessões de julgamento deste órgão de controle administrativo e das notícias jornalísticas respectivas, inclusive com divulgação dos nomes e das penalidades aplicadas aos membros do Ministério Público.

4. As razões veiculadas no julgamento dos Embargos de Declaração no Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85 também preponderaram para a conclusão de que a divulgação, no sítio oficial deste CNMP, da

penalidade de censura aplicada à Procuradora Regional do Trabalho seja legítima, a despeito do previsto na LC nº 75/1993, porquanto “o processamento disciplinar e a execução da pena são questões procedimentais de competência do CNMP”.

5. O rito do processo administrativo disciplinar no âmbito do CNMP é o estabelecido em seu Regimento Interno, o qual não determina, em nenhum momento, a forma escrita e reservada para aplicação de sanções, sendo incabível falar da aplicação subsidiária de outros estatutos, ante a ausência de omissão, seja porque o RICNMP remete o julgamento a Plenário, em sessão pública art. 104 c/c CF/88, 93, X), ou por conta de resolução do próprio Conselho (nº 89/2012).

6. A publicidade conferida ao julgamento do processo administrativo disciplinar em questão segue o padrão das notícias jornalísticas divulgadas por este CNMP, inclusive em relação a membros do MPU, regidos pela LC nº 75/1993, eventualmente sancionados com as penalidades de censura e advertência.

7. Ademais, a divulgação do julgamento de mérito observa os mesmos parâmetros (menção do nome e a penalidade cabível) adotados também pela divulgação do julgamento que referendou a instauração do PAD, que não foi objeto de nenhuma impugnação.

8. As notícias jornalísticas do CNMP se amoldam à Política Nacional de Comunicação Social (Recomendação CNMP nº 58/2017, que garante o alinhamento aos princípios constitucionais da administração pública (dentre os quais, o da publicidade e transparência) e ao planejamento

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

estratégico nacional e, em última instância, concretiza o acesso à informação e o princípio republicano.

9. Diante da constatação da regularidade da notícia divulgada, o caso é de desprovimento do recurso.

IV. Da prescrição

10. O reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória da penalidade de censura é medida que se impõe, porquanto, após superada a causa suspensiva da contagem, motivada por decisão judicial que sobrestou os efeitos do acórdão condenatório prolatado no julgamento do PAD, o prazo voltou a fluir pelo tempo que restava (11 dias), esgotando-se antes que fosse viável a concretização da sanção imposta

V. Dispositivo

11. Recurso interno não provido.

12. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00885/2024-02-Rel.Ivana Cei

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar improcedente o Procedimento de Controle

Administrativo e prejudicado o Recurso Interno interposto, pediu visa o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Aguardam os demais.

Recurso Interno na Notícias de fato nº1.01164/2024-20-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. QUESTIONAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBRAS DO MP/CE. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA SEARA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto pelo autor de notícia de fato contra a decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu o expediente por não vislumbrar falta disciplinar na conduta relatada, consistente em suposta omissão no desempenho das funções por parte de Promotoras de Justiça do MP/CE pela promoção de arquivamento de procedimentos extrajudiciais.

II. Questão em discussão

2. O ponto controverso é saber se há justa causa para o prosseguimento do feito.

III. Razões de decidir

3. Os documentos reunidos nos autos deixam claro que as membras atuaram no regular exercício das



Edição nº 01/2025

11/02/2025

atribuições, amparadas na independência funcional, emitindo pronunciamentos juridicamente fundamentados. Não há nada que desborde para omissão, ausência de lisura ou desvio de finalidade, a reclamar o acionamento da via correcional.

4. Alegações do autor que se prendem ao conteúdo das manifestações ministeriais, cujo teor não se sujeita ao controle deste Conselho Nacional (Enunciado nº 06/2009) e deve ser impugnado nas searas, administrativa ou judicial, cabíveis. 5. Não apresentação de motivos aptos a infirmar as razões da decisão vergastada, que se mostra irretocável, merecendo ser mantida.

6. Pedido de uma das recorridas de encaminhamento de cópia do procedimento ao Ministério Público para apurar a prática do crime do art. 399 do CP pelo recorrente que não comporta acolhimento, dada a ausência de indícios mínimos da tipificação delitiva.

IV. Dispositivo

7. Desprovemento do recurso interno e indeferimento da remessa de cópia ao Parquet para fins criminais.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno manejado pelo Recorrente, bem como indeferiu o pedido de envio de cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado do Ceará para investigar a prática do crime do art. 399, do CP, formulado por uma das interessadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Proposição Miranda

nº1.00893/2024-31-Rel.Jaime

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DIRETRIZES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS OUVIDORIAS-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. SUGESTÕES APRESENTADAS E CONSIDERADAS. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pela Conselheira Ivana Lucia Franco Cei na 11ª Sessão Ordinária de 2024 que “Dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias-gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências”.

2. A proposta visa, sobretudo, definir diretrizes claras para a estrutura e o funcionamento das ouvidorias, bem como regular a implementação de mecanismos que garantam a transparência nas ações das ouvidorias e a eficiência no tratamento das demandas recebidas.

3. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo nº1.01116/2024-04
nº1.1117/2024-68 nº1.01127/2024-02
nº1.1133/2024-32 nº1.01134/2024-96 -Rel.
Jaime Miranda**



Edição nº 01/2025

11/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE MODO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10.

2. Nos termos da jurisprudência pátria, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do STJ.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, julgou os Procedimentos de Controle Administrativo parcialmente procedentes, para anular o Edital nº 11, de 3 de setembro de 2024, que republicou o resultado da prova escrita discursiva, voltando à vigência o Edital nº 10, de 21 de agosto de 2024, restando prejudicados os exames dos Embargos de Declaração (PCA nº 1.01116/2024- 04) e do Recurso Interno (PCA nº 1.01127/2024-02), oposto e interposto em face da decisão de indeferimento do pedido liminar, nos termos do

voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo nº1.01116/2024-04
nº1.01117/2024-68 n °1.01127/2024-02
nº1.01133/2024-32 nº1.01134/2024-96-
Rel.Jaime Miranda**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE MODO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, pois servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10.

2. Nos termos da jurisprudência pátria, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do STJ.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos três Embargos de Declaração (petições intermediárias 01.007086/2024, 01.007180/2024 e 01.007161/2024) e, no mérito, negou provimento aos Recursos opostos por Alexandre Shiniti Shimada e outros (petição intermediária 01.007161/2024) e por Alex Miranda Soares (petição intermediária 01.007180/2024), nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, deu provimento, com efeitos infringentes, exclusivamente aos Embargos de Declaração opostos por Marcele Tavares Mathias Lopes Nogueira e outros (petição intermediária 01.007086/2024), para reconhecer a validade e eficácia do Edital nº 11/2024 e, consequentemente, dos Editais nº 12 e 13/2024, determinando-se a continuidade do certame, nos termos do voto divergente do Conselheiro Edvaldo Nilo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº1.01315/2024-21-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO DA ESCOLA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA DA UNIÃO. PROGRAMA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. AUTARQUIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO FNDE,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ÓRGÃOS DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Alagoas, em Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades referentes à não apresentação de prestação de contas pelo Conselho Escolar da Escola Estadual Rubens Canuto, quanto ao recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, proveniente do Governo Federal.

2. O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de recursos financeiros federais, cuja prestação de contas e fiscalização se dá perante órgãos e instituições federais.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

PROPOSIÇÃO

Aprovada Conselheiro Paulo Gonet
nº1.00111/2025-08

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

Aprovou, por unanimidade, duas propostas relacionadas ao planejamento estratégico da instituição. Apresentadas pelo presidente do CNMP, Paulo Gonet, as proposições alteram o texto *do e*. Durante a apresentação das propostas, Gonet justificou que as atividades de planejamento e gestão estratégica nacional do Ministério Público e do CNMP “demandam atualização, a fim de se aprimorar a integração estratégica entre os ramos e unidades do Ministério Público e se promover uma atuação mais eficiente, coerente e alinhada aos objetivos institucionais de âmbito nacional”. Além disso, as modificações buscam alinhar o planejamento estratégico aos critérios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, social e econômica, em observância ao disposto na Constituição Federal de 1988; nas Leis n.º 12.187/2009, 12.305/2010 e 14.133/2021; na Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P); e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O presidente do CNMP destacou que as mudanças reforçam o compromisso com a execução das atividades estratégicas, passando a Presidência a ocupar um papel mais ativo na coordenação e gestão do planejamento estratégico nacional do Ministério Público, a exemplo do que já ocorre em outras instituições, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “Isso, evidentemente, sem esvaziar a atuação do Plenário, que continuará a avaliar o planejamento estratégico, nem da Comissão de Planejamento Estratégico, que terá um papel destacado no assessoramento e na execução do planejamento estratégico”, afirmou. Gonet ressaltou, também, a previsão do Plano Nacional de Atuação Estratégica

do Ministério Público (PNAE), desenvolvido para complementar e ampliar os fundamentos do Planejamento Estratégico Nacional (PEN-MP) e estabelecido anualmente pela Presidência do CNMP, com a participação dos procuradores-gerais dos ramos e das unidades do Ministério Público. Ademais, o presidente do Conselho salientou a previsão de sessões plenárias específicas de planejamento, com periodicidade, no mínimo, anual, que não irão coincidir com as sessões ordinárias e que se voltarão à análise mais detida de temas que são fundamentais para o bom funcionamento e fortalecimento do Ministério Público.

**Aprovada Conselheiro Jaime Miranda
nº1.00893/2024-31**

Aprovou, por unanimidade, uma nova resolução que redefine as atribuições das Ouvidoras-gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. A aprovação ocorreu durante a 1ª Sessão Ordinária de 2025, realizada nesta terça-feira, 11 de fevereiro. Aprovada nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Jaime de Cassio Miranda, a norma, proposta pela conselheira e ouvidoria nacional do Ministério Público, Ivana Cei, substitui a, regulamentando as atribuições e procedimentos das Ouvidorias já existentes nos ramos e unidades do MP. A resolução institui as Ouvidoras-gerais como canais diretos e acessíveis entre os cidadãos e o Ministério Público, fortalecendo a transparência, a acessibilidade e os direitos humanos, além de promover a integração em um sistema nacional unificado para aprimorar os serviços. A norma também prevê canais especializados, como a Ouvidoria das Mulheres e a de Combate à Violência Policial, focados em

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

atendimento humanizado a casos de violência e discriminação. A Ouvidoria das Mulheres é responsável por atender casos de violência e discriminação contra mulheres, assegurando um acolhimento humanizado e ágil, com escuta qualificada e encaminhamento às autoridades competentes. Já a Ouvidoria de Combate à Violência Policial trata especificamente de denúncias de abuso ou violência em abordagens policiais, encaminhando as demandas aos membros do Ministério Público responsáveis pelo controle externo da atividade policial. A resolução também amplia o conceito de atendimento humanizado e escuta qualificada, incorporando a atenção a diferentes formas de violência e discriminação. Casos envolvendo discriminação de origem, raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, idade, condições econômicas e outras vulnerabilidades deverão ser tratados com sensibilidade, garantindo acessibilidade plena e orientação adequada às vítimas e seus familiares. Para aprimorar o atendimento, a norma estabelece a realização de capacitações contínuas para servidores e membros das Ouvidorias. Os treinamentos abordarão temas como discriminação racial, socioeconômica, de gênero, orientação sexual, deficiência e técnicas de atendimento humanizado e escuta qualificada, e, ainda, letramento sobre os termos adequados a serem utilizados no atendimento a populações vulnerabilidades, de forma a evitar expressões de uso ou origem histórica ou linguística racistas. A nova norma também enfatiza a importância das Ouvidoras-gerais na promoção de parcerias estratégicas. Estão previstas colaborações com conselhos de direitos humanos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil para

fortalecer a atuação das Ouvidorias na proteção de vítimas e na defesa de direitos. Para garantir transparência e monitorar a eficácia das ações, as Ouvidorias deverão publicar relatórios periódicos com dados estatísticos detalhados sobre as manifestações recebidas e as providências tomadas. Esses relatórios estarão acessíveis ao público e serão encaminhados aos órgãos superior do Ministério público

**Aprovada Conselheiro Jaime Miranda
nº1.00113/2025-07**

Apresentou o selo comemorativo que marca os 20 anos do CNMP, instalado em 21 de junho de 2005. A divulgação do selo é a primeira de uma série de ações que será realizada no decorrer deste ano para celebrar a data e que contará com a participação de conselheiros, membros auxiliares, servidores, colaboradores e estagiários do Conselho. Em relação às duas décadas de existência da instituição, Gonet destacou que “são 20 anos de história, de conquistas importantes para o Ministério Público e para a sociedade brasileira. O marco de 20 anos nos convida a reverenciar o passado e reconhecer o quanto avançamos, mas também a olhar para o futuro, com otimismo e a certeza de que nossa trajetória está apenas começando”. O presidente do CNMP convidou a todos “a se unirem a nós nessa jornada comemorativa, participando ativamente das ações que serão realizadas ao longo de 2025. Temos muito mais pela frente e, juntos, vamos continuar construindo uma história de sucesso, transparência e compromisso com a sociedade”. CNMP O Conselho Nacional do Ministério Público foi criado pela, tem atuação em todo o território nacional e sede em Brasília/DF. A instituição compõe-se de 14 membros nomeados pelo

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: o procurador-geral da República, que o preside; quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; três membros do Ministério Público dos Estados; dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Compete ao CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; e zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas. Cabe ao CNMP, ainda, receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da

União ou dos estados julgados há menos de um ano. Além disso, o CNMP deve elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal. Saiba mais sobre o CNMP: Resolução 92/2013 (Regimento Interno).

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.0022/2024-43
1.00640/2024-77
1.00873/2021-72
1.00891/2024-24

PROPOSIÇÕES APROVADAS

1.00113/2025-07
1.00111/2025-08
1.00893/2024-31

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40
1.00065/2023-21
1.00231/2023-44
1.00302/2023-08
1.00403/2024-89
1.00509/2024-46
1.01318/2024-92
1.00922/2023-01

PROCESSOS RETIRADOS

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 01/2025

11/02/2025

1.00029/2021-88

1.01068/2024-09

1.01322/2024-05

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.00410/2024-62 Por 180 dias, a contar
14/11/2024

SINDICÂNCIA

Não houve

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 10/12/2024 a 10/02/2025, no total 47 (Quarenta e sete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 61 (Sessenta e um) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.